LEI nº 986/1984

SUMULA: Cria Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica criada a Taxa Anual de Vistorias de Segurança Contra Incêndios (Prevenção) que incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos localizados no Município de Jaguariaíva.

Art. 2º A Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio tem como fato gerador e vistoria anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná.

Art. 3º O pagamento da Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndios será feita à agencia do Banco do Estado do Paraná S/A, em Jaguariaíva, em conta especial, de uma só vez, ou duas parcelas, de acordo com os seguintes critérios:

I - Se a taxa foi inferior a 1.000 (hum mil) unidades padrão fiscal, do Município, será de uma única quota até 30º (trigésimo) dia após a notificação do lançamento.

II - Se a taxa devida for igual ou superior a 1.000 (hum mil) unidades padrão fiscal, do Município, poderá o pagamento ser efetuado em duas parcelas iguais, sendo a 1º (primeira), parcela de acordo o item anterior e a 2º (segunda), até 90º (nonagésimo) dia do lançamento.

Art. 4º Não sendo paga no prazo previsto, a taxa será acrescida de juros de mora, a razão de 1% (hum por cento), ao mês, da multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor correspondente à taxa a ser paga e da correção monetária calculada de acordo com o índice mensal fixado pelo órgão competentes do Governo Federal.

§ 1º Não serão fornecidos ou renovados Alvará de Localização para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, proprietários liberais e o "habite-se" aos proprietários e locatários de edifícios residenciais com mais de 3 (três), pavimentos ou mais de 750 m² que não apresentarem na repartição competente o certificado ou Laudo de Vistoria de Segurança contra Incêndio, passado pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná.

§ 2º A expedição de Alvará de Localização e do "habite-se", pela Prefeitura Municipal, fica condicionado à apresentação prévia do Certificado de Vistoria mediante pagamento antecipado da respectiva taxa.

Art. 5º A Receita arrecadada será integralmente transferida ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e administrada pelo seu Conselho Diretor, na forma estabelecida pela Lei de Criação.

Art. 6º Para a colaboração da taxa de vistoria de segurança contra incêndio, serão observados as quantidades de unidades padrão fiscal, vigente no Município, de acordo com a tabela I, anexa que para sua composição considerar-se-á localização do imóvel, a área do terreno, as benfeitorias ou finalidades, ocupação do solo com construção, o tipo de construção, o numero de pavimentos ou pisos destinados, a área livre de utilização do terreno com atividade econômica (destinadas ao armazenamento ou estocagem de matérias primas inflamáveis e combustíveis), bem como os materiais contidos ou manipulados e espécies de estabelecimentos fixados pelo artigo 7º.

Art. 7º Os materiais contidos ou manipulados e espécies de estabelecimentos sujeitos à cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios são divididas em sete grupos distintos, a seguir denominadas:

Grupo "A" Tintas, vernizes, álcool, benzina, graxa, óleo, oleaginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e

munições, explosivos, postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos supermercados gás liquefeito de petróleo.

Grupo "B" Móveis, laminados, madeiras, estofados, vime e derivados, moinhos, torrefações, descascadores e silos em geral.

Grupo "C" Tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, crinas, oleados, colchoarias, borracha, plásticos, couros, peles, calçados.

Grupo "D" Casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres, hotéis, hospedarias, casas de cômodos, pensões, hospitais, casas de saúde.

Grupo "E" Produtos químicos e farmacêuticos, siderúrgicos, metalúrgicos, automóveis, autopeças, oficinas mecânicas.

Grupo "F" Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, papeis, jornais, revistas, próteses dentarias, laboratórios de análises clínicas, laboratórios em geral, bebidas em geral, cereais, bares, materiais de limpeza doméstica, armazém em geral, secos e molhados, produtos alimentícios, massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casa de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares, lavanderias, tinturarias, malharias, atelier de costuras, alfaiatarias, salões de beleza e barbearias, doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floriculturas, produtos agrícolas, hortigranjeiros, escritórios profissionais, consultórios, transportes rodoviários de cargas, transportes coletivos.

Grupos "G" Material de construção, ornamentação, forragens, metais, material elétrico, material sanitário, joalherias, eletrodomésticos, ópticas, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijuterias, carnes, peixes, matadouros, e abatedouros, laticínios, conservas, vidraçarias, templos e artigo religiosos, máquinas e aparelhos agrícolas, aparelhos médicos e cirúrgicos, aparelhos dentários, domésticos, produtos de uso agropecuário, cerâmica e similares, oficina de consertos em geral, exceto as de mecânica de automóveis e outros automotivos, estacionamentos pagos, artefatos de cimento e edifícios residenciais.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais ou portadores de serviços profissionais liberais e imóveis não previstos nos grupos acima, serão neles classificados por similitude.

§ 2º Quando o imóvel tiver mais de uma utilização será enquadrado pelo maior risco.

Art. 8º A composição da taxa far-se-á adicionando-se as parcelas correspondentes aos casos em que se enquadram os imóveis na tabela I, sendo uma única parcela correspondente a cada coluna da Tabela I.

Art. 9º Nenhum imóvel poderá em hipótese qualquer ser gravado em mais de 08 (oito) parcelas, cada uma delas correspondendo ao caso especifico (linha) em que se enquadra na Tabela I.

Art. 10. Fica estabelecido que a taxa mínima será de 205 (duzentos e cinco), vezes a unidade padrão fiscal do Município.

Art. 11. Quando houver alteração na utilização do imóvel, mudança de ramo de atividade ou alteração de localização, cobrar-se-á nova taxa.

Art. 12. Entende-se como construção mista, aquela em que a execução da estrutura do telhado (cobertura), em qualquer de suas partes são aplicadas materiais combustíveis até 30% (trinta por cento) da área construída.

Art. 13. Entende-se como construção de madeira aquela que tenha aplicação de material combustível em mais de 30% (trinta por cento) de suas áreas construídas.

Art. 14. Consideram-se como pisos ou pavimentos, as sobrelojas, edículas e mazzaninos, não sendo considerados, entretanto, os terraços de cobertura, mesmo que a elas se tenha acesso por meios apropriados.

Art. 15. Não será cobrada a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios, das atividades agrícolas de subsistência.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços com mais de 750 m² de área construída, poderão firmar convênio com a Fração do Corpo de Bombeiros, para fins de prestação de assistência e orientação sobre os serviços de preservação e proteção contra incêndios em caráter permanente ou periódico.

Art. 17. Anualmente o Corpo de Bombeiros realizará vistorias em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 18. O recolhimento da Taxa Anual de vistoria de segurança contra incêndios será efetuada pelo contribuinte por ocasião de renovação do Alvará de Licitação, ou requerimento "habite-se".

Art. 19. Os documentos de recolhimento da Taxa Anual de vistoria de segurança contra incêndio serão preenchidos de conformidade com as disposições regulamentares.

§ Único Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de forma e prazo do seu pagamento e das penalidades.

Art. 20. A Fração do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Paraná, sediado no Município, organizará e implantará os serviços e atividades de vistoria e fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 21. Competirá ao Comando da Fração do Corpo de Bombeiros solicitar ao setor competente, sempre que julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

§ Único Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de riscos eminentes ou de interesse imediato do requerente, a ser construída uma Comissão Especial de Vistoria, composta por 3 (três), elementos, sendo dois engenheiros e o Comandante da Fração do Corpo de Bombeiros sediada no Município.

Art. 22. A infração das normas de segurança recomendada pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal ou outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades especificas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Advertências;

II - Multa até 10(dez) vezes o valor da referência regional;

III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

IV - Denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do "habite-se".

Art. 23. O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades quando esgotados os recursos administrativos recorrerá à requisição da Força Policial e efetiva aplicação das sanções impostas, ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

Art. 24. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação.

Art. 25. A inclusão do contribuinte num dos grupos específicos no artigo 6º desta Lei, não o desobriga do pagamento da taxa de combate a incêndios prevista na Legislação Tributaria Municipal.

Art. 26. A Unidade Padrão do Município (U.P.F.M.) corresponde a milésima parte do valor de referência regional de conformidade com os índices que forem estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em 15 de outubro de 1984.

PEDRO IMAR MENDES PRESTES
Prefeito Municipal